DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8256/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2330/2015
PROTOCOLO	: 1575338
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Apuração de Responsabilidade** em virtude do não encaminhamento eletrônico dos balancetes da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, relativo aos meses de janeiro a setembro de 2014, na gestão da **Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 – G. ICN – 966/2015**" decidiu pela **aplicação de multa** à gestora supracitada no montante equivalente a 270 (duzentas e setenta) UFERMS, pelo não encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014, a qual foi reformada para reduzir a multa ao montante de 30 UFERMS, por meio do **Acórdão AC00 – 2521/2018**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO – 9655/2016**" (fl. 36).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, mediante adesão ao REFIS, conforme constatado na **Certidão De Quitação De Multa** acostada às fls. 55-57.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 – G. ICN – 966/2015"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **Certidão De Quitação De Multa** acostada às fls. 55-57.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Apuração de Responsabilidade pela não remessa de balancetes da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, na gestão da **Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA